



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03476/13

Administração Estadual. Paraíba Previdência - PBprev. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00041/2016. Resolução cumprida. Concessão de registro.

ACÓRDÃO AC1 TC 01241/2017

RELATÓRIO

Trata o presente processo de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria da Salete Cirilo de Carvalho, ex-ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 121.406-3, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 19 de outubro de 2012, tendo por fundamentação o art. 6º, I a IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 05/05/2016, através da Resolução RC1 TC 00041/2016, assim decidiu:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao Presidente da PBPREV, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que aludido gestor envie cópia da publicação no Órgão Oficial de Imprensa da resenha PBprev/GP/nº654/2014, constando o nome da Sra. Maria da Salete Cirilo de Carvalho.

O Gestor apresentou documentação às pag. 94/102, o qual foi remetido à Auditoria.

O Órgão técnico, em relatório de pag. 106/107 entendeu que foram sanadas as irregularidades, merecendo o ato de fls. 03 do documento nº 10775/17, o competente registro.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que dispensada a notificação de praxe para a sessão.

VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual¹:

- 1) Declare o cumprimento da Resolução RC1 TC 00041/2016;

¹ Constituição Estadual. Art. 71:
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03476/13

- 2) Conceda registro ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Salete Cirilo de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC nº 03476/13, que trata de Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Maria da Salete Cirilo de Carvalho, ex-ocupante do cargo de Professor de Educação Básica 3, matrícula nº 121.406-3, baixado por ato do Presidente da PBPREV, em 19 de outubro de 2012 e retificada em 03 de março de 2017, tendo por fundamentação o art. 6º, I a IV, da EC nº 41/03, c/c o § 5º do art. 40 da CF/88, e

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

ACORDAM OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) Declarar o **cumprimento da Resolução RC1 TC 00041/2016**;
- 2) **Conceder registro** ao ato de aposentadoria da Sra. Maria da Salete Cirilo de Carvalho, tendo presentes sua legalidade, o tempo de serviço comprovado e os cálculos de proventos feitos pelo órgão de origem.

Publique-se e cumpra-se
Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 22 de junho de 2017.

Assinado 29 de Junho de 2017 às 09:06



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Junho de 2017 às 12:00



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO